



**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

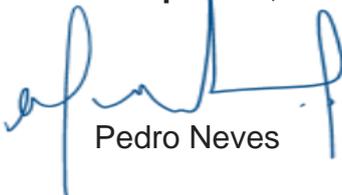
Ponta Delgada, 02 de Fevereiro de 2023

Assunto: Propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,



Pedro Neves



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«O Decreto Legislativo Regional nº 12/2016 estabeleceu e instituiu um princípio na fixação de regras para a proteção e bem-estar animal. Contudo, foi também fixada uma moratória de 6 anos para o cumprimento da proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes, como medida de controlo da população de animais de companhia, retirando a ética e eficiência que a lei possibilitaria, para um passo positivo e significativo solicitado pela esfera societal açoriana.

Contudo, pela mão do PAN/Açores e a 24 de fevereiro de 2021, foi discutida e aprovada, por unanimidade, na Assembleia Legislativa Regional a primeira alteração ao Decreto Regional nº 2/2016 que assegurava a entrada imediata em vigor da proibição do abate de animais de companhia a errantes, retirando os Açores do fim da linha a nível nacional pela concretização de uma questão que era já uma solicitação da própria sociedade civil e que carecia de resposta por parte da classe política.

Assim, finalmente, o Decreto Legislativo Regional de 2016 não continha a perniciosa moratória que permitia uma prática utilitarista e especista de controlo da população de animais errantes, vindo a **declarar-se** o “Abate 0” nos Açores.

(Eliminado).

Eliminado).

(Eliminado).

(Eliminado).

Tendo em consideração o infatigável trabalho de todos aqueles que apoiam uma causa ética e a concretização efetiva da mudança de um paradigma científico e filosófico que já não prima por uma visão antropocêntrica, mas que busca uma evolução em torno das preocupações com o tratamento e



direitos dos animais à qual a sociedade açoriana não é alheia, o PAN/Açores vem, desta forma, apresentar a presente alteração ao diploma.

No nosso entender esta alteração espelha, de forma transparente, as práticas já usadas e éticas de controle de animais errantes, sem que o abate seja considerado a não ser em casos extremos de doença incurável e em que o sofrimento do animal esteja em causa; em caso de zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio ou quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros animais. À eutanásia e abate é imposta uma metodologia exigente e fundamentada robustecida pela nova norma.

Tendo em conta que esta alteração introduz e clarifica alguns conceitos e práticas correntes, pela primeira vez nos Açores, uma moldura normativa, tais como “animal comunitário”; “Cuidador”; “Matilhas”; “Colónias de gatos”; “Transponder” e, ainda “Programa Capturar, Esterilizar e Devolver” vulgo CED, concedendo-lhes um verdadeiro conteúdo ao nível da fundamentação prática.

Considerando ainda, que a nova alteração induz à regulamentação do Programa CED que é praticado em quase toda a região e carecia de alguma clarificação, assim como, responsabiliza as câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, pela criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros, concedendo resposta ao problema da negligência e abandono de animais de grande porte.

São criadas, ainda, soluções para a acomodação de animais que vagueiam em matilhas, também colocadas sob alçada das câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, a fim de se proceder à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção.

Procede-se à desburocratização, otimização e simplificação de procedimentos de adoção, assim como, do registo na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes que são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia.



Consideramos que esta alteração consegue, globalmente, sensibilizar a sociedade para a literacia em bem-estar animal, promovendo ações para a sua proteção, reforçando o papel e responsabilidade da tutela naquela que é a verdadeira solução para o problema do abandono que é a responsabilização social.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia - futuramente designada de forma abreviada por Convenção, ratificada através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, reconhece os vínculos existentes entre o animal humano e os animais não humanos de companhia. Por isso, estatui um conjunto de princípios basilares em matéria de proteção e bem-estar animal. Pelo que, a Convenção encoraja a esterilização de animais de companhia, especialmente através de programas de sensibilização e educação, conforme dispõe nos seus artigos 12.º e 14.º.

Por seu turno, a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, realizando alterações profundas no paradigma de controlo e gestão dos animais de companhia que se encontrem em situação de abandono ou errância e estão acolhidos em Centros de Recolha Oficial, privilegiando-se a esterilização e adoção.

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, impõe, ainda, a obrigatoriedade de serem realizadas anualmente campanhas de sensibilização para o respeito e proteção dos animais. A par desse dever, há ainda o dever de o Estado, em colaboração com as autarquias locais, associações de proteção animal, e ONG's, promoverem campanhas de esterilização e adoção de animais.

Mais dispõe a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que o Estado deve assegurar, por intermédio dos Centros de Recolha Oficial de Animais – CROA's, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes, assim como a concretização de programas Captura, Esterilização, Devolução - CED, para gatos.

O Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2021/A de 29 de março de 2021, definiu as medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes, fixando regras de proteção e bem-estar animal, com vista à dignificação do estatuto jurídico dos animais.

Porém, a esterilização e castração de animais de companhia, não se restringe a uma metodologia de controlo da população, é também uma questão de saúde do animal e até de saúde pública. Na medida

em que atua no campo da medicina veterinária preventiva, evitando o surgimento de doenças e diminuindo a possibilidade de aparecimento de outras doenças, aumentando a qualidade de vida dos animais. Permitindo, ainda, a redução das despesas médico-veterinárias do detentor do animal. A par disso, a esterilização e castração dos animais de companhia facilita a integração do animal na família, reduzindo as fugas dos animais de companhia. Para o efeito, a esterilização e a castração dos animais de companhia auxiliam no controlo da natalidade, no combate à errância e ao abandono de animais.

Salvagarde-se a importância da identificação eletrónica e registo como forma de responsabilizar o detentor do animal pela recolha e adoção do mesmo.

Contudo, é igualmente determinante a adoção de um comportamento ativo na fiscalização na prática de ilícitos contraordenacionais e, em ultima *ratio*, criminais praticados contra os animais de companhia, sob pena de fazer-se tábua rasa dos dispositivos normativos vigentes.

«Artigo 2.º

(...)

(...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) **Eutanásia compulsiva:** a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde pública, determinada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);



- l) «Colónia de gatos»: **gatos silvestres, assilvestrados ou dóceis que estão em situação de errância, que vivem em grupo, partilhando entre si território e comida, podem ser encontradas em espaços urbanos ou rurais, existindo um cuidador responsável;**
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...).»

Artigo 11.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) **A violação do número 4 do artigo 6.º.»**

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de aditamento ao **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 68/XII – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, que estabelece medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 6.º - B

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- **É obrigatória a testagem para síndrome da imunodeficiência felina, vulgo FIV, e para a leucemia felina, vulgo FeLV, aos gatos das colónias.**

Artigo 6.º - G

Criadores de animais

Sem prejuízo do Decreto-lei n.º 82/2019, de 27 de junho, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do presente decreto legislativo regional, as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à criação comercial de animais de companhia procedem ao seu registo em plataforma eletrónica a designar pela Secretaria Regional com competência em matéria de proteção e bem-estar animal.

Artigo 11.º

(...)

- 3- (...).
- 4- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);



- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) **A violação do artigo 6.º - G.**

Artigo 14.º

(...)

2- (...).

3- (...).

4- **A Secretaria Regional com competência em matéria de proteção e bem-estar animal realiza campanhas de literacia e sensibilização para a Síndrome de Noé.»**

Ponta Delgada, 02 de Fevereiro de 2023

O Deputado,



Pedro Neves